



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 9.558 /

“ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO DECRETO Nº 4.355, DE 23 DE MAIO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 05 DE JULHO DE 1990, QUE 'INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS'.”

O Prefeito Municipal de Poços de Caldas, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de implementar as ações de vigilância sanitária previstas pela legislação vigente para o controle de zoonoses;

CONSIDERANDO as ações empreendidas pela Vigilância Sanitária quanto a agravos à saúde de pessoas provocados por doenças transmitidas por animais;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos estabelecimentos com relação ao alvará sanitário para fins de firmar convênios com Município;

CONSIDERANDO que é dever do Município zelar pela saúde e bem estar da população;

CONSIDERANDO que é dever do Município zelar pela qualidade do serviço prestado à população, para promover e preservar a saúde dos munícipes;

CONSIDERANDO o risco de crescimento de casos de zoonoses e o de aumento dos casos de zoonoses reemergentes;

DECRETA :

Art. 1º – O Decreto nº 4.355, de 23 de maio de 1991, que “Dispõe sobre o Regulamento da Lei Complementar nº 01, de 05 de julho de 1990, que “Institui o Código Municipal de Saúde Pública e dá outras providências’ “, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 38 A- Os estabelecimentos médico-veterinários, as empresas e entidades cujas atividades sejam passíveis da ação do médico-veterinário somente poderão funcionar no município de Poços de Caldas mediante licença de funcionamento expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda (alvará de licença), alvará sanitário expedido pela Vigilância Sanitária Municipal, registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e demais órgãos competentes.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 1º - Os estabelecimentos, empresas e entidades aludidos no caput deste artigo, já existentes na data de publicação deste Decreto, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às exigências.

§ 2º - Os estabelecimentos médico-veterinários, as empresas e as entidades mencionadas no caput deste artigo, são obrigados na forma da legislação vigente, a manter um médico-veterinário responsável técnico, devendo portanto, apresentar à Vigilância Sanitária Municipal, cópia do certificado de responsabilidade técnica emitido pelo conselho da classe.

§ 3º- Os estabelecimentos médico-veterinários que realizarem cirurgias deverão possuir equipamentos e utensílios para esterilização de materiais em número e condições suficientes a fim de assegurar o adequado procedimento, e no mínimo duas caixas cirúrgicas com instrumentais básicos, tais como: pinça anatômica, bisturi, pinças hemostáticas, tesoura, agulha, porta agulha.

§ 4º- Cabe ao médico veterinário seguir adequadamente o procedimento para o método de esterilização escolhido.

§ 5º- É vedado aos estabelecimentos de banho e tosa de animais, executar qualquer procedimento médico-veterinário sem a prescrição do profissional médico-veterinário e sem a área física adequada.

§ 6º- O médico-veterinário poderá ser contratado como prestador de serviço, desde que apresente o contrato de prestação de serviço, e o certificado de responsabilidade técnica emitido pelo conselho de classe, se pertinente, inclusive para estabelecimentos nômades, como circos e rodeios, que não contarem com médico veterinário em seu quadro de pessoal.

§ 7º- A mudança para local diverso do previsto no licenciamento necessitará de licença prévia da vigilância sanitária e demais órgãos competentes, e ao atendimento às exigências deste Decreto.

§ 8º - Os estabelecimentos médico-veterinários, as empresas e entidades passíveis de ação do médico-veterinário, as instalações e locais onde estejam abrigados, alojados, instalados e/ou internados os animais, deverão ser mantidos em condições satisfatórias de ordem, limpeza, higiene e desinfecção, inclusive no que se refere ao pessoal e material, e ainda, possuir iluminação e ventilação adequadas.

§ 9º - Os estabelecimentos médico-veterinários, as empresas e entidades mencionados no caput deste artigo, serão fiscalizados por equipe



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

multiprofissional que contará com no mínimo um fiscal sanitário médico-veterinário.

Art. 38 B - Para os efeitos deste Decreto constituem-se dependências, instalações, recintos e partes dos estabelecimentos veterinários, as empresas e entidades passíveis da ação do médico-veterinário que serão fiscalizados por equipe multiprofissional que contará com no mínimo um fiscal sanitário médico-veterinário, tais como:

- I - Aquário: o estabelecimento onde são mantidos animais cujo habitat natural é a água doce ou salgada, com finalidade de lazer e/ou didática, ou criação comercial; seu volume (comprimento/ largura e altura) deve ser compatível com o tamanho e o número de animais que abriga;*
- II - Almoxarifado: Unidade destinada ao recebimento, guarda, controle e distribuição do material necessário ao funcionamento do estabelecimento;*
- III - Ambiente: espaço fisicamente determinado e especializado para o desenvolvimento de determinada (s) atividade(s), caracterizado por dimensões e instalações diferenciadas. Um ambiente pode se constituir de uma sala ou de uma área;*
- IV - Ambiente de apoio: sala ou área que dá suporte aos ambientes destinados às atividades fins de uma unidade;*
- V - Ambulatórios veterinários: são as dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, de recreação ou de ensino, onde são atendidos os animais pertencentes exclusivamente ao respectivo estabelecimento, para exame clínico, atendimento ambulatorial; e curativos, com acesso independente de qualquer outra edificação;*
- VI - Área: ambiente aberto, sem paredes em uma ou mais de uma das faces. (Poderá estar dentro de uma sala);*
- VII - Área para assepsia: dependência de uso do profissional para assepsia anterior a cirurgia com área mínima de 3,00m², sendo a menor dimensão no plano horizontal nunca inferior a 1,50m;*
- VIII - Baia: compartimento destinado ao abrigo de animais de grande porte (eqüinos, bovinos, e outros); seu volume (comprimento/ largura e altura) deve ser compatível com o tamanho e o número de animais que abriga;*
- IX - Banheiro: ambiente dotado de bacia(s) sanitária(s), lavatório(s) e chuveiro(s);*



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- X - *Barreira (contra contaminação): bloqueio físico que deve existir nos locais de acesso a área onde seja exigida assepsia; e somente se permita a entrada de pessoas com indumentária apropriada (paramentação);*
- XI - *Box ou casela: a instalação destinada à permanência de animais por período restrito de tempo (ordenha, curativo, exposição, e outros); seu volume (comprimento/ largura e altura) deve ser compatível com o tamanho e o número de animais que abriga; com a espécie que abriga e a finalidade de seu uso;*
- XII - *Bloco cirúrgico: unidade destinada ao desenvolvimento de procedimentos cirúrgicos, bem como à recuperação pós-anestésica e pós-operatória imediata;*
- XIII - *Canil: o compartimento destinado ao abrigo de cães; deve ser individual, com área compatível com o tamanho dos animais que abriga e nunca inferior a 1,00m²; as paredes devem ser lisas e resistentes, impermeabilizadas de altura nunca inferior a 1,5 m; o escoamento das águas servidas não poderá comunicar-se diretamente com outro canil; deve existir espaço para solário, com área mínima de 2,00m², sendo o solário totalmente cercado por tela de arame resistente, inclusive por cima quando necessário, por medida de segurança;*
- XIV - *Circo de animais: o estabelecimento fixo ou nômade, onde são exibidos animais amestrados, domésticos ou silvestres, ao público em geral;*
- XV - *Clínicas veterinárias: são estabelecimentos destinados ao atendimento de animais para consultas e tratamentos clínico-cirúrgicos, podendo ou não ter internações, sob a responsabilidade técnica e presença de Médico-Veterinário;*
Parágrafo único. No caso de internações de animais, é obrigatório manter, no local, um auxiliar no período integral de 24 horas e, à disposição, um profissional Médico-Veterinário durante o período mencionado.
- XVI - *Consultórios veterinários: são estabelecimentos destinados ao ato básico de consulta clínica; curativo e vacinação de animais; sendo vedada a internação, e realização de procedimentos cirúrgicos;*
- XVII - *Curativo: Ato ou efeito de curar (incluindo o curativo de pós-cirúrgico), aplicação tópica de medicamentos e sutura de pele;*
- XVIII - *Depósito de equipamentos/materiais: ambiente destinado à guarda de*



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- peças de mobiliário, aparelhos, equipamentos e acessórios de uso eventual;
- XIX - *Depósito de material de limpeza (DML): sala destinada à guarda de utensílios e materiais de limpeza, dotada de tanque de lavagem;*
- XX - *Esterqueira: destina-se ao armazenamento das fezes geradas no estabelecimento para posterior aproveitamento; deverá ser hermeticamente fechada e provida de dispositivos que evitem a entrada e proliferação de roedores e artrópodes, bem como a exalação de odores;*
- XXI - *Fosso: o compartimento destinado ao abrigo de animais silvestres proporcionando-lhes condições ambientais semelhantes às de seu habitat natural; seu volume (comprimento/ largura e altura) deve ser compatível com o tamanho, o número e espécies de animais que abriga; o vão que o separa do público deve ter distância e altura que impeçam, com segurança, a fuga de animais; o escoamento das águas servidas deve ligar-se diretamente à rede de esgotos ou, na inexistência desta, deve ser ligado à fossa séptica provida de poço absorvente; o sistema de limpeza deverá oferecer total segurança ao pessoal;*
- XXII - *Gaiola: a instalação destinada ao abrigo de aves, gatos e outros animais de pequeno porte; deve ser construída em metal inoxidável ou de material liso, impermeável e resistente; não pode ser superposta a outra gaiola nem o escoamento das águas servidas pode comunicar-se diretamente com outra gaiola; seu volume (comprimento/ largura e altura) deve ser compatível com o tamanho e o número de animais que abriga;*
- XXIII - *Hospitais veterinários: são estabelecimentos destinados ao atendimento de animais para consultas, exames complementares, internações e tratamentos clínico-cirúrgicos, de funcionamento obrigatório em período integral (24 horas), podendo dispor de atividades de prevenção, assistência laboratorial, atendimento de urgência/emergência e de ensino/pesquisa, com a presença permanente e sob a responsabilidade técnica de Médico-Veterinário;*
- XXIV - *Internação: admissão, acomodação e assistência de animais por um período igual ou superior a 24 (vinte e quatro horas);*
- XXV - *Isolamento: ambiente destinado a internar animais suspeitos ou portadores de doenças transmissíveis e/ou zoonoses; ou proteger animais susceptíveis; seu volume (comprimento/ largura e altura) deve ser*



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

compatível com o tamanho e o número de animais que abriga;

XXVI - Jaula: o compartimento destinado ao abrigo de animais que oferecem risco a pessoas; seu volume (comprimento/largura e altura) deve ser compatível com o tamanho e o número de animais que abriga; o sistema de limpeza deve ser adequado à eficiência e segurança; nos estabelecimentos de exposição ao público (zoológicos, feiras, e outros) deve estar afastada deste no mínimo 1,50m;

XXVII - Maternidade veterinária: o estabelecimento destinado ao atendimento de fêmeas prenhes ou paridas; para tratamento pré e pós-natal; e realização de partos, deverá seguir as mesmas exigências de área física para clínica veterinária;

XXVIII - Parque zoológico: o estabelecimento privado ou oficial, onde são mantidos animais vivos, nativos ou exóticos, domésticos ou silvestres, para visitação pública e exposição, com finalidade de lazer e/ou didática;

XXIX - "Pet shop" e Casas Agropecuárias: estabelecimentos destinados ao comércio de animais, de produtos para animais e de uso veterinário, insumos e produtos agrícolas, onde podem ser praticados a tosa e o banho de animais de estimação;

XXX - Procedimento Cirúrgico: tratamento ou intervenção operatória;

XXXI - Rodeio: o estabelecimento fixo ou nômade, onde são mantidos eqüinos, bovinos e bubalinos, destinados a espetáculos e/ou competições de monta de chucros;

XXXII - Sala: ambiente envolto por paredes em todo o seu perímetro e uma porta;

XXXIII - Sala de cirurgia: destina-se exclusivamente a intervenção cirúrgica em animais, cujo volume (comprimento/ largura e altura) deve ser compatível com o tamanho, a espécie e o número de animais a que se destina, nunca inferior a 10,00m², sendo a menor dimensão no plano horizontal nunca inferior a 2,00m; o piso deve ser liso, impermeável e resistente a pisoteio e desinfetantes; suas paredes devem ser impermeabilizadas até a altura de 2,00m; o forro deve ser de material que permita constantes desinfecções; não deve haver cantos retos nos limites parede-piso e parede-parede; as janelas devem ser providas de telas que impeçam a passagem de insetos; seu acesso deve ser através de um vestiário de barreira;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- XXXIV - Sala de curativos: destina-se à prática de curativos, aplicações e outros procedimentos ambulatoriais; sua área física obedece às especificações para a sala de consultas (que poderá servir como sala de curativos);
- XXXV - Sala de equipamentos: localizada no bloco cirúrgico tendo a finalidade de guarda de equipamentos exclusivos do bloco cirúrgico quando os mesmos não estiverem em uso;
- XXXVI - Sala de esterilização: destina-se à esterilização dos materiais utilizados nos estabelecimentos veterinários;
- XXXVII - Sala de radiografias: seu volume (comprimento/ largura e altura) deve ser compatível com o tamanho, a espécie e o número de animais a que se destina; suas especificações de proteção ambiental e individual devem obedecer à legislação vigente para radiações;
- XXXVIII - Sala de recepção e espera: destina-se à permanência dos animais que aguardam atendimento; deve ter acesso diretamente do exterior, ou seja, esta deve estar diretamente ligada à via pública;
- XXXIX - Salão de banho e tosa: o estabelecimento destinado à prática de banho, tosa e penteado de animais domésticos; onde a sala para banhos deve ter piso liso, impermeável e resistente a desinfetantes; as paredes devem ser lisas e impermeabilizadas até a altura de 2,00m; a banheira deve ter paredes lisas e impermeáveis; o escoamento das águas servidas deve ser ligado diretamente à rede de esgoto, sendo o da banheira provido de caixa de sedimentação; a área mínima deve ser 2,00m²; e a sala para secagem e penteado: deve ter piso liso, impermeável e resistente aos desinfetantes; as paredes devem ser lisas e impermeabilizadas até 2,00m de altura;
- XL - Sala para abrigo de animais: destina-se ao alojamento de animais internados; nela se localizam as instalações e compartimentos de internação; seu acesso deve ser afastado das dependências destinadas a cirurgia e laboratórios; o piso deve ser liso e impermeabilizado, resistente ao pisoteio e a desinfetantes; as paredes devem ser impermeabilizadas até a altura de 2,00m; deve ser provida de instalações necessárias ao conforto e segurança dos animais e propiciar ao pessoal que nela trabalha condições adequadas de higiene e segurança ao desempenho; suas dimensões devem ser compatíveis com o tamanho das espécies a que se destina; deve ser provida de dispositivos que evitem a propagação



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

de ruídos incômodos e exalação de odores; deve ser provida de água tratada corrente, suficiente para a higienização ambiental; o escoamento das águas servidas deve ser ligado à rede de esgoto, ou, na inexistência desta, ser ligado à fossa séptica com poço absorvente; as portas e as janelas devem ser providas de tela para evitar a entrada de insetos; deverá possuir ainda pia para a lavagem das mãos, de material liso, impermeável, resistente e de fácil limpeza e higienização; lixeira com acionamento a pedal;

XL I - Sanitário: ambiente dotado de bacia(s) sanitária(s) e lavatório(s);

XL II - Vestiário: ambiente destinado à troca de roupa;

XL III - Vestiário de barreira: com área mínima de 3,00m², sendo a menor dimensão no plano horizontal nunca inferior a 1,50m: ambiente exclusivo para paramentação. Serve de barreira (controle de entrada e saída) à entrada da sala ou bloco cirúrgico. Pode estar acoplado ou não a um sanitário ou banheiro;

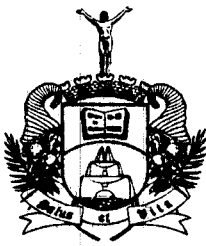
XL IV - Viveiro: instalação destinada ao abrigo de aves e répteis; seu volume (comprimento/ largura e altura) deve ser compatível com o tamanho, a espécie e o número de animais a que se destina, de modo a evitar que os animais possam sofrer lesões por restrição aos seus movimentos naturais e para proporcionar a devida segurança aos tratadores.

Art. 38 C - As instalações mínimas para funcionamento de consultório veterinário são:

I - sala para recepção e espera;

II - sala de consultas com no mínimo:

- a. mesa para exame clínico em material liso impermeável, resistente e de fácil limpeza e higienização;
- b. bancada com uma cuba (pia) para higienização das mãos, de material liso impermeável, resistente e de fácil limpeza e higienização;
- c. [area para arquivo médico;
- d. armários individualizados para: a guarda de equipamentos e estocagem de medicamentos e material esterilizado;
- e. refrigerador para acondicionamento exclusivo de termolábeis: medicamentos, vacinas, antígenos, outros produtos biológicos, e



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

afins, que contenha termômetro de mínima e máxima temperaturas;

- f. *aparelhagem para secagem e esterilização de materiais;*
- g. *lixeira com tampa de acionamento a pedal;*

III – *sanitário com:*

- a. *armário para guarda de pertences pessoais;*
- b. *vaso sanitário com tampa;*
- c. *lixeira com tampa de acionamento a pedal;*
- d. *ralo com tampa rotativa;*
- e. *dispensadores de papel toalha e sabonete líquido neutro;*
- f. *portas com fechamento automático (molas);*

IV – *Tanque em área externa de uso exclusivo para lavagem de panos de chão e limpeza pesada, e armário em local apropriado para acondicionamento de materiais e produtos utilizados na limpeza e desinfecção geral.*

Parágrafo único: Todas as dependências do consultório veterinário deverão possuir piso liso, impermeável e resistente a constantes lavagens e higienizações, as paredes e o teto devem ser lisos e impermeabilizados com tinta lavável de cor clara.

Art.38 D - *As instalações mínimas para funcionamento de clínica veterinária e centro cirúrgico veterinário são:*

- I - *sala de recepção e espera;*
- II - *sala de consultas com no mínimo:*
 - a. *mesa para exame clínico em material liso impermeável, resistente e de fácil limpeza e higienização;*
 - b. *bancada com uma cuba (pia) para higienização das mãos, de material liso impermeável, resistente e de fácil limpeza e higienização;*
 - c. *área para arquivo médico;*
 - d. *armários individualizados para guarda de equipamentos e estocagem de medicamentos e material esterilizado;*
 - e. *refrigerador para acondicionamento exclusivo de termolábeis;*



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

medicamentos, vacinas, antígenos, outros produtos biológicos, e afins, que contenha termômetro de mínima e máxima temperaturas;

f. lixeira com tampa de acionamento a pedal;

III - sala de cirurgias com no mínimo mesa cirúrgica em material liso impermeável, e mesas auxiliares resistentes e de fácil limpeza e higienização, deverá ter todos os vãos e janelas telados e portas de fechamento automático;

IV – sala de lavagem, esterilização e estocagem de medicamentos e materiais;

V – sanitário(s) com no mínimo:

a. armário para guarda de pertences pessoais;

b. vaso sanitário com tampa;

c. lixeira com tampa de acionamento a pedal;

d. ralo com tampa rotativa;

e. dispensadores de papel toalha e sabonete líquido neutro;

f. portas com fechamento automático (molas);

VI – área para assepsia/ Vestiário de barreira que deverá possuir:

a. bancada com pia para escovação com torneira de acionamento a pedal ou automática (sem contato direto com as mãos);

b. dispensador com degermante;

c. armário para acondicionamento de paramentos estéreis;

VII – área para copa com no mínimo:

a. mesa;

b. bancada com pia.

VIII – tanque em área externa de uso exclusivo para lavagem de panos de chão e limpeza pesada, e armário em local apropriado para acondicionamento de materiais e produtos utilizados na limpeza e desinfecção geral.

Parágrafo único: Todas as dependências da clínica veterinária e centro cirúrgico veterinário deverão possuir piso liso, impermeável e resistente a constantes lavagens e higienizações, as paredes e o teto devem ser lisos e impermeabilizados com tinta lavável de cor clara.

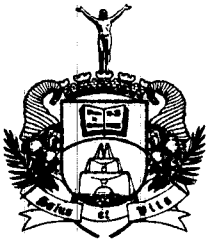


Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art.38 E - As instalações mínimas para funcionamento de hospital veterinário são:

- I - sala de recepção e espera;
- II - sala de consultas, com no mínimo:
 - a. bancada com uma cuba (pia) para higienização das mãos, de material liso impermeável, resistente e de fácil limpeza e higienização;
 - b. área para arquivo médico;
 - c. armários individualizados para a guarda de equipamentos e estocagem de medicamentos e material esterilizado;
 - d. refrigerador para acondicionamento exclusivo de termolábeis: medicamentos, vacinas, antígenos, outros produtos biológicos, e afins, que contenha termômetro de mínima e máxima temperaturas;
 - e. lixeira com tampa de acionamento a pedal;
 - f. mesa para exame clínico em material liso impermeável, resistente e de fácil limpeza e higienização;
- III - Bloco cirúrgico, que deverá ter todos os vãos e janelas, telados e portas de fechamento automático, constando de:
 - a. vestiário de barreira (paramentação), devendo possuir armário para acondicionamento de paramentos estéreis;
 - b. área para assepsia e paramentação do profissional com área mínima de 4,00m², sendo a menor dimensão no plano horizontal nunca inferior a 1,50m, e deverá possuir ainda bancada com pia para escovação com torneira de acionamento a pedal ou automática (sem contato direto com as mãos); dispensador com degermante;
 - c. sala(s) de cirurgia(s) com equipamento completo para anestesia inalatória, e mesa cirúrgica em material liso impermeável, resistente e de fácil limpeza e higienização;
 - d. sala para preparo de pacientes com área compatível a espécie animal atendida, com mesa de fácil higienização e pia;
 - e. depósito de material de limpeza com tanque;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

IV – Ambientes de Apoio:

- a. sala de lavagem e esterilização de materiais;
- b. sala para a guarda de equipamentos e estocagem de medicamentos e material esterilizado;
- c. vestiários e sanitário(s) com no mínimo: armário para guarda de pertences pessoais, vaso sanitário com tampa, lixeira com tampa de acionamento a pedal, Ralo com tampa rotativa, dispensadores de papel toalha e sabonete líquido neutro, portas com fechamento automático (molas).
- d. sala com áreas para abrigo e isolamento de animais, conforme o caso.
- e. copa com no mínimo: mesa, bancada com pia, refrigerador, fogão e/ou microondas.
- f. serviços de radiologia, os quais deverão seguir legislação específica.
- g. sala de arquivos médico-veterinários;
- h. depósito de material de limpeza com tanque;
- i. depósito de medicamentos e materiais;
- j. lavanderia.

§ 1º - Todas as dependências do hospital veterinário, inclusive a área física de todos os ambientes do bloco cirúrgico, deverão possuir piso liso, impermeável e resistente a constantes lavagens e higienizações as paredes e o teto devem ser lisos e impermeabilizados com tinta lavável de cor clara.

§ 2º - O descarte das camas e dejetos deverá ser feito de maneira a evitar a proliferação de artrópodes e roedores nocivos, devendo dispor de dispositivos que evitem a exalação de odores em observação à legislação pertinente.

Art. 38 F - As instalações mínimas para funcionamento de ambulatório veterinário são:

- I - local para exame clínico dos animais, devendo seguir as especificações do local pertinente à clínica;
- II - local adequado para a prática de curativos e de pequenas cirurgias, devendo seguir as especificações dos locais pertinentes à clínica;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

III – depósito de material de limpeza com tanque.

Parágrafo único: Todas as dependências do ambulatório veterinário deverão possuir piso liso, impermeável e resistente a constantes lavagens e higienizações, as paredes e o teto devem ser lisos e impermeabilizados com tinta lavável de cor clara.

Art. 38 G - As instalações mínimas necessárias para funcionamento de "pet shop's" e casas agropecuárias são:

I – loja;

II - sala para tosa (se oferecer o serviço de tosa);

III - sala para banho com piso impermeável (se oferecer o serviço de banho);

IV - área para secagem e penteado (se oferecer o serviço de secagem e penteado);

V – depósito de material de limpeza com tanque.

§ 1º - Todas as dependências dos "pet shop's" e casas agropecuárias deverão possuir piso liso, impermeável e resistente a constantes lavagens e higienizações, as paredes e o teto devem ser lisos e impermeabilizados com tinta lavável de cor clara.

§ 2º - As instalações para abrigo dos animais expostos à venda deverão ser separadas das demais dependências.

§ 3º - As casas agropecuárias e os "pet shop's" não podem comercializar medicamentos e produtos terapêuticos sem a orientação obrigatória do médico-veterinário.

§ 4º - Os "pet shop's" e casas agropecuárias deverão manter os medicamentos e produtos em geral afastados dos alimentos.

§ 5º - Os "pet shop's" e casas agropecuárias só poderão comercializar rações e produtos com registro no órgão competente e deverão manter as rações e demais produtos na embalagem original, não sendo permitido o seu fracionamento.

Art. 38 H - Os haras, os rodeios, os carrosséis-vivos, os hotéis-fazenda, as granjas de criação, as pocilgas, e congêneres não poderão localizar-se no perímetro urbano.

Parágrafo único - Os estabelecimentos incluídos neste artigo que, à data de publicação deste Decreto, já se encontram localizados dentro do perímetro



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

urbano, poderão, a critério da autoridade sanitária competente, permanecer onde se encontram pelo tempo que esta determinar, desde que satisfeitos os requisitos deste Decreto, notadamente no que se refere à exalação de odores, propagação de ruídos incômodos e proliferação de roedores e artrópodes nocivos.

Art. 38 I - Os cinódromos, os hipódromos, as hípicas, e parque zoológico poderão localizar-se no perímetro urbano, desde que fora de área estritamente residencial, e, as escolas para cães, pensões para animais e estabelecimentos médicos-veterinários poderão localizar-se no perímetro urbano desde que satisfeitas as exigências deste Decreto, considerando-se os eventuais prejuízos à saúde pública e respeitando a lei de zoneamento municipal (Plano Diretor).

Art. 38 J - Poderão manter e utilizar aparelhos emissores de radiação, obedecidas às disposições legais vigentes:

- I- os estabelecimentos médicos-veterinários destinados ao atendimento clínico – cirúrgico;
- II- os estabelecimentos que se dedicam à inseminação artificial e/ou pesquisa científica poderão, a critério da vigilância sanitária na esfera competente, desde que comprovada a sua necessidade real.

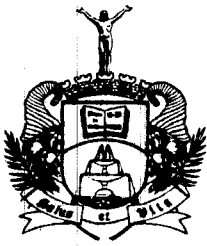
§ 1º – É vedada a manutenção e uso de aparelhos emissores de radiação nos estabelecimentos veterinários comerciais e industriais.

§ 2º - Os aparelhos radiológicos portáteis, utilizados na clínica médica veterinária - cirúrgica de animais de grande porte, dos exóticos e/ou silvestres, deverão ter licença específica de funcionamento que especifique seus limites de uso, conforme regulamentação específica.

Art. 38 K – Os serviços de diagnóstico por imagem e análises clínicas, podem ser realizados em dependências próprias ou em estabelecimentos conveniados ou terceirizados.

Art. 38 L – A Unidade Móvel de Atendimento Médico-Veterinário, é veículo utilitário vinculado a um estabelecimento Médico-Veterinário, utilizado unicamente para transportes de animais, nela sendo vedada a realização de consulta, vacinação ou quaisquer outros procedimentos médicos-veterinários, salvo emergenciais.

§ 1º - Na Unidade Móvel de Atendimento só poderá ser gravado o nome, logomarca, endereço, telefone, serviços prestados pelo estabelecimento e horário de atendimento, sendo vedado sua utilização para fins comerciais.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 2º - A Unidade Móvel de Atendimento poderá prestar serviços de utilidade pública no transporte de animais em apoio à Saúde Animal, Saúde Pública, Pesquisa e Ensino Profissional.

Art. 38 M - A aquisição, prescrição e uso de drogas sob controle especial deverá obedecer ao disposto na legislação pertinente em vigor.

Art. 38 N - O controle de zoonoses deverá obedecer à legislação pertinente em vigor.

Parágrafo único - É obrigatória a notificação aos órgãos competentes, de ocorrência de zoonoses em animais.

Art. 38 O - As irregularidades encontradas nos estabelecimentos médicos-veterinários, empresas e entidades cujas atividades sejam passíveis da ação do médico-veterinário; que se caracterizarem infrações, tendo em vista o descrito no presente Decreto serão julgados em processo administrativo pela autoridade sanitária competente, não implicando na isenção de responsabilidade civil e criminal pertinentes.”

Art.2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 17 DE JUNHO DE 2009.


PAULO CÉSAR SILVA
Prefeito Municipal

ADNEI PEREIRA DE MARAES
Secretário Municipal de Saúde

Publicado no “Jornal de Poços”, edição nº 3342, de 19 / 06 /2009.